



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 453 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços culturais e de entretenimento

Tipo de problema: Pagamento (por exemplo sinais e pagamento em prestações)

Direito aplicável: n.1 do artigo 795 do C.C.; 473º/1 do CC;

Pedido do Consumidor: Reembolso dos custos no montante de €8,90, associados à compra e ao seguro.

SENTENÇA Nº 530 / 2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

Vendo-se a Requerida objetivamente impossibilitada de dar cumprimento ao contrato de prestação de serviço celebrado com a Requerente, por cancelamento do evento, sempre tem esta o direito de exigir a restituição da sua contraprestação nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa, nos termos do disposto no n.1 do artigo 795 do C.C., caracterizando-se pois o contrato em causa como um contrato bilateral, conforme supra referido, ocasionando obrigações para ambos os contraentes.

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida no pagamento da quantia de €8,90, vem em suma alegar que adquiriu à Requerida dois bilhetes para um concerto que veio a ser cancelado, tendo a Requerida restituído somente o valor pago pelos bilhetes (€80,00), retendo os montantes pagos a título de taxa de serviço e seguro, que considera que lhe são devidos.

1.2. Citada, a Requerida apresentou contestação, impugnando os factos alegados em sede de reclamação inicial, alega, em suma que os montantes são legal e contratualmente devidos.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*

A audiência realizou-se na ausência da Requerente e presença da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se as Requeridas devem ou não indemnizar a Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €8,90

2.2 Valor da causa

€8,90 (oito euros e noventa cêntimos)

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Reclamada é uma sociedade comercial que tem por objeto a prestação de serviços de mediação e intermediação de seguros, venda de ingressos para espetáculos, produção e organização de espetáculos, publicidade e serviços de marketing, venda e reservas de ingressos para espetáculos, prestação de serviços de informática e o licenciamento de software, compra e venda de todo o tipo de equipamento informático
2. A Requerente comprou à Requerida que vendei, através do seu site oficial, dois bilhetes para o concerto dos The Weeknd – The After Hours Tour, pagando pelos mesmos o preço total de €80,00
3. Além da aquisição dos bilhetes, a Reclamante contratou o seguro que a Reclamada oferece, contratado à sociedade comercial ---- – Sucursal em Portugal, tendo pago o valor de €2,75 acrescido do imposto de selo, num total de €3,00
4. Pela prestação de serviço de venda de bilhete do referido concerto e venda do seguro de bilheteira a Reclamante pagou à Reclamada o valor de €5,90



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

5. À reclamante, perante o cancelamento do espetáculo, foi restituído o valor de €80,00

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou de expressa confissão da Reclamada, vertida na sua peça processual, o que corroborou a prova documental junta aos autos pela própria Requerente, como o seja as fátuas/recibos dos valores dados por provados

**

3.3. Do Direito

Resulta pois da relação material controvertida apresentada pela Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de serviço celebrado com a Requerida, contrato bilateral em que uma das partes se obriga a prestar determinado serviço mediante o pagamento de preço.

Pelo que, vendo-se a Requerida objetivamente impossibilitada de dar cumprimento ao contrato de prestação de serviço celebrado com a Requerente, por cancelamento do evento, sempre tem esta o direito de exigir a restituição da sua contraprestação nos termos prescritos para o enriquecimento sem causa, nos termos do disposto no n.1 do artigo 795 do C.C., caracterizando-se pois o contrato em causa como um contrato bilateral, conforme supra referido, ocasionando obrigações para ambos os contraentes.

Regendo-se esta restituição nos termos gerais do instituto do enriquecimento sem causa previsto nos artigos 473o/1 do CC, a mesma encontra-se delimitada às situações em que sem causa justificativa uma das partes enriquecer à custa da outra, e ao quantum a restituir do valor que injustificadamente locupletou.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Versados estes ensinamentos para o caso concreto, o enriquecimento da Requerida delimita-se, pois, ao valor que esta recebeu sem prestar a contraprestação a que estava obrigada, ou seja, a sua obrigação contratual, e conforme resulta da matéria dada por provada, a Requerida não só recebeu o montante do preço dos bilhetes, que restituiu, mas também o montante imputado a título de prémio de seguro e de “custo de operação”, nada tendo sido alegado em contrário, pelo que, também estes montantes têm de ser restituídos à Requerente.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente procedente, condenando a Requerida no pagamento de €8,90 à Requerente.

Notifique-se.

Lisboa, 30/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)